



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020595-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Shirley Luiza Facciolo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22635

Agravo de instrumento nº: 2020595-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 34ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Sachsida Garcia

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Shirley Luiza Facciolo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação. Reforma impertinente. Alegada necessidade de realização de perícia prévia. Descabimento. Impossibilidade de rediscussão do mérito da liminar em sede de execução. Vigência da tutela que impõe à agravante apenas o seu cumprimento. Alegada impossibilidade de execução da multa antes da sentença de mérito que confirme a liminar. Impertinência. Quantia que ficará depositada em juízo até o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Inteligência do art. 537, § 3º, do CPC. Afastamento da astreinte. Impertinência. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração do valor. Descabimento. Valor que não se apresenta elevado, já que não impediu a agravante de descumprir reiteradamente a liminar concedida. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 119/120 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) cada caso deve ser tratado de forma

Agravo de Instrumento nº 2020595-15.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22635*db

particular e, considerando o tipo de doença que acomete a agravada, se faz necessário constatar a indicação clínica para o quadro em que se encontra; ii) a prova pericial é indispensável; iii) trata-se de medicamento sem eficácia comprovada; iv) a determinação de pagamento da multa afronta o tema 743 do STJ, pois sua execução provisória dependeria de confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo; v) a decisão que comina a multa diária não preclui nem faz coisa julgada material, sendo possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução; vi) o intuito das astreintes é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não enriquecer aquele que pretende seu cumprimento, portanto, cabe ao Juízo, analisando o caso concreto, reduzir o valor arbitrado, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo recolhido às fls. 24/25.

Contraminuta apresentada às fls. 67/69 na qual aduz que: i) não cabe à agravante debater a eficácia do medicamento, apenas garantir o atendimento e procedimento solicitados; ii) sobre os supostos riscos, o médico assistente é o único responsável pelas suas condutas, e não cabe a agravante fazer juízo de valor, caso o tratamento indicado pelo profissional seja maléfico à agravada, cabe a mesma e seus familiares buscarem seus interesses; iii) a fixação de multa diária tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da decisão judicial e impedir a perpetuação do descumprimento, e o valor arbitrado foi razoável e proporcional.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte exequente noticiou o descumprimento da liminar que determinou, às fls. 71/72 dos autos de conhecimento, o custeio do medicamento e atendimento médico pleiteados, sendo que na decisão de fls. 208 daqueles autos, foram confirmadas as astreintes, incidindo a partir do 6º dia a multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que

Agravo de Instrumento nº 2020595-15.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22635*db

possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A impugnação ao cumprimento de sentença é de ser rejeitada. (...) Por outro lado, não vejo pertinência no argumento de que se faz necessária a realização de prova pericial. As alegações constituem matéria de mérito, a ser analisado no momento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual oportuno, nos autos principais. Relembro que este cumprimento de sentença tem por objeto a execução das astreintes, fixadas em razão da recalcitrância da ré em cumprir determinação judicial que deferiu a medida de antecipação dos efeitos da tutela. Anoto, por oportuno, que a decisão concessiva de liminar está fundada em juízo de cognição sumária, além de já estar coberta pelo manto da preclusão, sendo descabida a discussão sobre a correção do julgado nesta via. No mais, a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, nos termos do que preceitua a regra do artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil; ressalvando-se, no entanto, que a quantia deverá permanecer depositada em juízo até o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Finalmente, o valor cominado é justo e proporcional, notadamente considerando que a ré deixou de cumprir a medida a ela imposta, tendo sido necessário o bloqueio de ativos financeiros, para reembolsar as despesas da autora com tratamento médico”.

Pois bem, a agravante se insurge alegando ausência de obrigatoriedade do custeio dos tratamentos e do medicamento, sendo que tal matéria **não** deve ser objeto do presente feito, mas dos autos de conhecimento, sendo que estando vigente a liminar concedida, cabe à operadora cumpri-la integralmente.

Ademais, o CPC expressamente prevê a possibilidade de cumprimento provisório quanto à multa por descumprimento da liminar, sendo que o impedimento de se levantar o valor antes da sentença que confirme a decisão que concedeu a tutela já assegura os direitos do executado, visando impedir prejuízos irreversíveis.

Agravo de Instrumento nº 2020595-15.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22635*db

No mais, no presente caso fulcra-se a imposição de *astreintes* na técnica coercitiva, ou seja, com o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na reles obrigação de pagamento da penalidade imposta.

In casu, tem-se que em se tratando de determinação de cobertura do tratamento e medicamento indicados, há evidente lógica na condenação por multa devido à ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial.

Por fim, tem-se que o valor fixado não pode ser considerado elevado, tendo em vista que mesmo diante de sua fixação, o agravante insistiu no seu descumprimento.

Assim, diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)